



Número: **0809485-96.2020.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0809485-96.2020.8.14.0301**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA (AUTORIDADE)		EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR (ADVOGADO)	
SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2923429	05/04/2020 11:47	Decisão	Decisão

Mandado de Segurança

Impetrante: Jose Humberto de Oliveira
Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Pará
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE LOCAIS DE PROPRIEDADE DO MESMO INDIVÍDUO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *MANDAMUS*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA, contra suposto ato ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (Id. nº 2754742), o impetrante apontou como ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ o fato referente à suposta cobrança indevida do ICMS nas situações em que ele realiza apenas o transporte de suas mercadorias de uma unidade para outra.

O impetrante explica que é pecuarista e, no desenvolvimento de sua atividade, utiliza-se de propriedades rurais localizadas no Estado do Pará e Goiás, conforme atesta os documentos anexos (inscrições nas Secretarias das Fazendas estaduais de Goiás e Pará, certidões de matrículas dos imóveis rurais em anexo).

Disse que a atividade rural praticada por ele resulta na manutenção de matrizes, cria e cria de bezerros em sua propriedade rural situada na cidade de Curionópolis - PA (Fazenda Palmar) e posterior remessa, com a finalidade de aproveitamento de pasto, dependendo da época do ano, para outra propriedade rural onde exerce a sua atividade rural situada na cidade de Formosa – GO (Fazenda São Pedro), conforme demonstra a documentação ora acostada.

Esclareceu que tal logística tem o intuito de melhor adequar as características de cada propriedade à sua atividade pecuarista, de forma a propiciar satisfatória produtividade e qualidade ao seu rebanho.

Explicou que, durante algumas épocas do ano e ainda dependendo da quantidade de rebanho existente na propriedade rural sediada neste Estado, remete parte do gado para sua fazenda em Goiás a fim de que possa ficar apascentado nestas propriedades rurais, contudo, em que pese se tratar de mero deslocamento físico da mercadoria (gado), haja vista que esta (mercadoria) apenas transitou entre estabelecimento da mesma pessoa, *in casu* o impetrante, o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Fazenda, tem exigido o pagamento do ICMS, embora não trate a operação de fato gerador de tal tributo, conforme afirmou comprovar com os documentos juntados (DARE de cobrança de ICMS, notas fiscais e GTAS).



Argumentou que tal fato se dá porque, na prática, o fisco paraense exige a emissão de nota fiscal com o destaque e pagamento do valor referente ao ICMS, sob pena de não permitir o deslocamento do gado para o estabelecimento rural também de propriedade do impetrante, localizados fora do Estado do Pará, o que lhe obriga a se sujeitar à tributação indevida, situação que pode inviabilizar a sua atividade pecuarista.

Assim, ressaltou que, apesar de seu comprometimento em gerir, da forma mais adequada possível, a exploração legal de seus imóveis rurais, em consonância com a função social da terra, sua atividade pecuarista vem sendo ameaçada e comprometida por oneração indevida, oriunda de ilegal exigência tributária.

Destacou que o simples deslocamento de mercadoria não constitui o fato gerador do ICMS e que seu direito resta garantido pela Súmula 166 do STJ e pela jurisprudência do STF e deste Egrégio Tribunal de Justiça, e, também, pelo que diz o art. 150, V, da Constituição Federal.

Destacou que a garantia do mandado de segurança não é apenas na situação em que alguém sofre, mas também para ocasiões em que alguém está ameaçado de sofrer lesão em seu direito, já que a Constituição Federal não dá a garantia apenas da reparação, mas também a da prevenção (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o mandado de segurança seria preventivo quando existe uma situação de fato que possa levar à prática de ato considerado ilegal, existindo o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade.

Sustentou que, diante disso, o caso vertente, trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual visou afastar justo receio de violação ao direito de não ser compelido a recolher ICMS na transferência de mercadorias entre suas propriedades rurais.

Destacou que, não obstante a isso, fez juntada nestes autos de documentação comprobatória de que a autoridade coatora vem exigindo indevidamente o prévio pagamento do ICMS para autorizar o transporte de gado de sua fazenda localizada no Estado do Pará e a que está sediada no Estado de Goiás.

Asseverou que a lei autoriza a concessão de medida liminar quando se verificar fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Afirmou que, no caso em tela, o relevante fundamento se refere à ilegalidade de o fisco exigir o pagamento do ICMS sobre operações que não caracterizem a circulação jurídica de mercadorias (fato gerador do imposto), mas apenas circulação física entre estabelecimentos (fazendas) da mesma pessoa (impetrante), bem como pela inconstitucionalidade consubstanciada na instituição de “limite” (cobrança de tributo) ao tráfego interestadual de bens (art. 150, V, da CF/1998).

Quanto ao risco da ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final, registrou que poderá sofrer prejuízos de difícil ou incerta reparação, porquanto, caso não se submeta à exigência ilegal (pagamento do imposto), se sujeitará a autuação fiscal e conseqüente imposição de multa, além de correr o risco de ter a sua mercadoria (gado) apreendida nas barreiras fiscais, o que comumente ocorre – afirmou juntar comprovante em anexo sobre esse ponto.

Ao final requereu que seja concedida a medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de, pessoalmente ou por seus



subordinados, exigir do impetrante o pagamento do ICMS sobre operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre seus próprios estabelecimentos (fazendas próprias ou arrendadas), em operações internas ou interestaduais oriundas deste para outros Estados da Federação, garantindo-lhe o livre trânsito de seus bens, conforme assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 150, V.

No mérito, requereu que fosse julgado totalmente procedente o presente pedido, concedendo-se definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do ICMS por conta de transporte de gado entre as propriedades rurais pertencente ao requerente e qualquer outra que também seja de sua propriedade ou lhe esteja arrendada, nos termos do que foi demonstrado nas razões expostas.

Juntou documentos.

O Juízo de 1º grau se julgou incompetente para apreciar o feito.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça e distribuídos à minha relatoria.

Ao receber a ação mandamental, indeferi o pedido liminar (id nº 2773200).

O Impetrante peticionou nos autos requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 2799113).

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando a petição da impetrante, verifico que trata-se de pedido de desistência da ação proposta.

Com relação ao pedido de desistência, reza o art. 485, VIII, do CPC/2015:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação”.

Acerca do pedido de desistência relatado acima, têm-se o seguinte entendimento:

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado.” (Mandado de Segurança, 16ª ed., Malheiros, p. 82/83).

Os nossos Tribunais já decidiram no seguinte sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes”. (MS 26890 DF, Rel. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, DJE-200 DIVULG 22-10-2009 p. 129-133). (grifo nosso).



Pelo exposto, defiro o requerimento constante da petição apresentada pelo impetrante, e homologo, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015, o pedido de desistência do presente *mandamus*, para que produza os seus devidos efeitos, extinguindo o feito, em consequência, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 03 de abril de 2020.
Des. Roberto Gonçalves de Moura,
Relator

